AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.579 - PB (2016/0121225-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673 HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB012715
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES.	:	MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS	:	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673 HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "*ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto*" (**REsp 1.464.567/PB**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista),

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator